

JUST

01-0172/2003



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0172/2003 DE 2003

MAJERIA LEGISLATIVA: PL

01-0172/2003 DE 03/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

"ALTERA PARCIALMENTE A REDAÇÃO DO 'CAPUT' DO ARTIGO 25 DA LEI N. 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS)."

OBSERVAÇÕES:

Audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:02:49

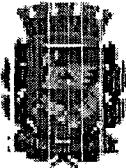
00000056058-81



ARQUIVADO EM

05/01/2005

Viviane RB
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

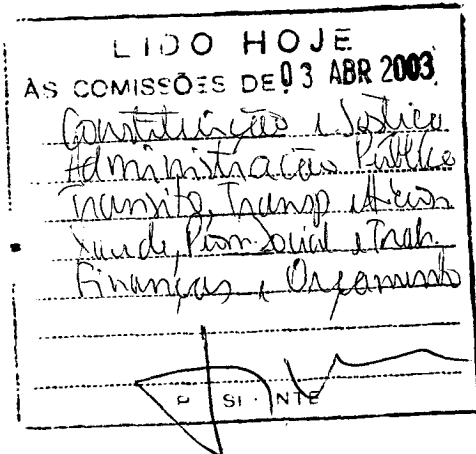
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 172 de 03 fls. 1

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

R\$ 100,400

PROJETO DE LEI N. 01 - PL
01-0172/2003



Altera parcialmente a redação do *caput* do artigo 25 da LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS).

ART. 1º - Fica acrescida à redação do *caput* do artigo 25 da LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS) os seguintes termos:

(...)

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal **da administração direta, o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial** e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso

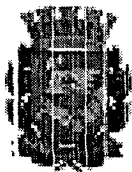
03 ABR 2003

IMP - ATN
02-04-2003-12:42-005765

Matéria PL 172/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE (Materia) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2028 e folha de informação sob nº
29	25/04/03 a (CA)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

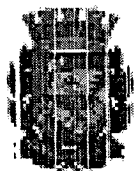
§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. N° 172 de 2003 fls. 4
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

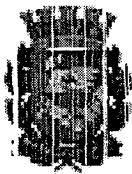
(...)

ART. 2º - As despesas de correntes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor da data dessa publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Março de 2003.


Vereador PAULO FRANGE



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 172 de 03 fls. 5
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estender os benefícios do artigo 25 da Lei Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS) também aos funcionários de instituições conveniadas com o Município no intuito de estender a viabilidade de acesso ao ensino de graduação.

O projeto ora enfocado tem objetivos nobres, vez que, uma população dotada de informações e cultura certamente garantirá a manutenção do Estado de Direito, bem como, terá condições de exigir, de forma racional, aquilo que lhe é devido pelo Estado , respondendo as suas expectativas atendidas com obrigações cumpridas.

Por seus méritos notórios impõe-se a aprovação do presente projeto.


Vereador PAULO FRANGE.

LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2º - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

Folha nº	06	do proc. fls.	7
Nº	172	de	03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4º - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2º - A Tabela a que se referem o artigo 2º, o "caput" do artigo 3º e o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º, da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2º - O Imposto de que trata o artigo 1º, calculado nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A importância prevista no parágrafo 1º será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4º - O artigo 14, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a

seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
- b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;
- c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

- a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

Folha nº	09	do proc.	fls.	10
Nº	172	de	03	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar				
RF. 100.406				

- e) incineração de resíduos quaisquer;
 - f) saneamento ambiental e congêneres;
 - g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
 - h) demolição;
 - i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
 - j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
 - m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:
- a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;
 - b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
 - c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;
- XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:
- a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

Folha nº <u>10</u> do proc. fls. 11
Nº <u>172</u> de <u>03</u>

Adelina Cicone - Acs. Parlamentar
RF. 100.406

- b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) tinturaria e lavanderia;
- f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade

da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na

fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos

magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuerem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil

Folha nº 15 do prôc. 16

Nº 172 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto

ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de apêlo fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas,

Folha nº <u>19</u> do proc.	fls. 20
Nº <u>172</u> de <u>03</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	

omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

II - multa de RS 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de RS 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras previstas na legislação municipal.

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 25 - Fica concedida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, senção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 5% (cinco por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

Folha nº	20	do proc. fls.	21
Nº	172	de 03	
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			

RF 100.406

§ 1º - A senção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26 - Fica concedida a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, senção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XI do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar da remuneração mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e repassado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.

§ 1º - Os valores cobrados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Art. 28 - Fica fixada em 3% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 6º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 44ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY FREIRE

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MAISA FALLANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA BALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA INTERANTE À LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços Aliquotas s/ o preço do serviço (%)

Intervenções fixas - valor: R\$ (reais)

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres 2,0 600,00

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres 2,0 -

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres 2,0 -

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior 2,0 2,0 600,00 300,00

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados 2,0 -

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano 2,0 -

7. Médicos veterinários 2,0 300,00

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres 2,0 -

9. Glaçaria, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais 5,0 300,00

10. Barbearias, cabeleleiras, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres 5,0 -

11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres 5,0 300,00

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo 5,0 -

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais 5,0 -

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos 1,1 5,0 - -

15. Desinfecção, esterilização, higienização, desratização e congêneres 5,0 -

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos 5,0 -

17. Incineração de resíduos quaisquer 5,0 -

18. Limpeza de chantais 5,0 -
19. Saneamento ambiental e congêneres 5,0 -
20. Assistência técnica 5,0 -
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa 5,0 -
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa 5,0 -
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza 5,0 -
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres 5,0 5,0 600,00 300,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas 5,0 500,00
26. Traduções e interpretações 5,0 600,00
27. Avaliação de bens 5,0 300,00
28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres 5,0 150,00
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza 5,0 300,00
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia 5,0 -
31. Execução por empreitada, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares 5,0 -
32. Demolição 5,0 -
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres 5,0 -
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural 5,0 -
35. Florestamento e reflorestamento 5,0 -
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres 5,0 -
37. Paisagismo, jardinagem e decoração 5,0 -

38. Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisória: 5,0 -

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes b) cursos de graduação e seqüenciais c) pós-graduação, mestrado e doutorado d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos 200,00 300,00 600,00 600,00 300,00 300,00

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 5,0 -

41. Organização de festas e recepções - "buffet" 5,0 -

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios 5,0 -

43. Administração de fundos mútuos 5,0 -

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada 5,0 300,00

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer 5,0 300,00

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária 5,0 300,00

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring") 5,0 300,00

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo: passeios, excursões, guias de turismo e congêneres 5,0 300,00

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 5,0 300,00

50. Desachantes e comissários de despachos 5,0 300,00

51. Agentes da propriedade industrial 5,0 600,00

52. Agentes da propriedade artística ou literária 5,0 600,00

53. Leilão 5,0 600,00

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e prevenção e redução de riscos seguráveis, prestados por

Folha nº 25 do proc. fls. 26
 Nº 172 de 03
 Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
 RE 100.406
 5,0

quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie 5,0 -

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres 5,0 -

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens 2,0 -

58. Transporte coletivo, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município 5,0 -

59. Diversões públicas: a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) exposições com cobrança de ingressos d) bailes, "shows" festivos, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio e) jogos eletrônicos f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão g) execução de música, individualmente ou por conjuntos 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 5,0 -

60. Distribuição e vendas de: a) pules ou cupons de apostas b) bilhetes de loteria, cartões sorteados ou prêmios c) bingos 5,0 5,0 10,0 -

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados 5,0 -

62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes 5,0 -

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora 5,0 -

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e imagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas 5,0 -

65. Pesquisa para jornais, mediante ou sem encomenda prévia, de esportes, entrevistas e congêneres 5,0 -

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço 5,0 -

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos 5,0 -

68. Conserto, restauro, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos 5,0 -

Folha nº 26 do proc. 27
Nº 172 de 03
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

69. Reconhecimento de motores 5,0 -
70. Recuperação ou regeneração de pneus para o usuário final 5,0 -
71. Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, colimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização 5,0 -
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado 5,0 -
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 5,0 -
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 5,0 -
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos 5,0 -
76. Composição gráfica fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia 5,0 -
77. Coloração de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 5,0 150,00
78. Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação 2,0 5,0 --
79. Fúneis 5,0 -
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exclusivamente 5,0 -
81. Tintureira e lavanderia 5,0 -
82. Taxonomia 5,0 150,00
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por terceiros ao prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados 5,0 2,0 -
84. Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários 5,0 -
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 5,0 -

Folha nº <u>27</u> do proc. fls. <u>28</u>
Nº <u>172</u> de <u>03</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; sucrimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais 5,0 -

87. Advogados 5,0 600,00

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos 5,0 600,00

89. Dentistas 5,0 600,00

90. Economistas 5,0 600,00

91. Psicólogos 5,0 600,00

92. Assistentes Sociais 5,0 600,00

93. Relações Públicas 5,0 600,00

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento 5,0 -

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cartão-ral; auqueal de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês 6,0 -

96. Transporte de natureza estritamente municipal: a) transporte de escolares; b) transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município 2,0 5,0 - -

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município 5,0 -

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) 5,0 -

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza 5,0 600,00

100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: a) trabalho braçal b) trabalho artístico c) trabalho

Folha nº 28 do prodls. 29
Nº 172 de 03

Adelina Ciconi - Aos. Parlamentar

RF 100.406
150,00

qualificado: 1) trabalho de nível superior 2,0 2,0 2,0 5,0
300,00 300,00 600,00

101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais 5,0 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 30



Papel para informação, rubricado como folha nº

29

do processo nº 01-172

de 20

03 25 04 03

(a)

Adelina

Ad

Adelina Cicone
Vice-Prefeita Municipal
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-04-03

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RE. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 4 / 03

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/04/03 às 12:35h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 2003

Goulart
SEM EFEITO

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de Dezembro 2003

LAURINDO
SEM EFEITO

Presidente

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 04 de Fevereiro 2004

Lauro
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 30

Em 04 / 3 / 04

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Senhor Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32, datada em 30/09/2015 às 00:00.

Processo nº 172/03 fls. 32

Nome do Vereador: Paulo Frange

Nº 11.123

Ref. Projeto de Lei nº 0172/03

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0172/03, de autoria de Vossa Excelência, que visa alterar parcialmente a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002 para o fim de estender a isenção parcial de ISS nele prevista também aos funcionários de instituições conveniadas com o Município no intuito de estender a viabilidade de acesso ao ensino de graduação.

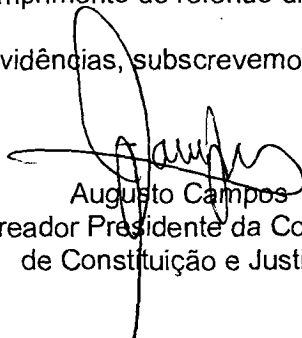
Considerando que a propositura em exame amplia uma isenção, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, mister que se informe:

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
3. estar acompanhada de medidas de compensação.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atentamente,


Augusto Campos
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Paulo Frange

Recebido

04/03

DF 24668



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05 .

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com -30- fls.

Arquivado em 05-01-2005

O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 A 35 e folha de Informação
sob nº 36 22/02/05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Folha N.º 31 do pso04
N.º 01-172 de 2003
O funcionário 

JOSE ROBERTO FERREIRA

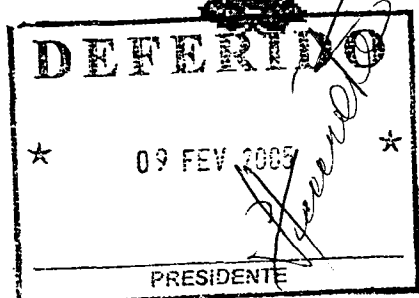
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D N°

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Afílio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

10 FEB 2005

Folha N.º 32 do proc. 35
N.º 01-172 de 2003
O funcionário *[assinatura]*

JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha No 33 do proc.
No 01-172 de 2003s 36
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RFID 0-702
SGF 43

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003

Folha No	34	do proc. fls.	37
N.º	01-172	de	2003
O funcionário			



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
CPF 100.200.100-00
SGP-33

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo n.º 01-172 de 20 03 22/02/2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

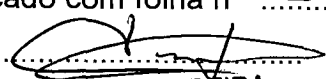
14/02/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 36
do processo nº 01-172 / 2003 22 / 02 / 2005 a).....


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À C. de Constituição e Justiça
.....01.....03.....05.....

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/03/05 às 11:45 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RP 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Gilson Banneto</i>	
Para: _____	_____
Sala: _____	_____
Em: 3/3/05	— L
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	02/03/05 AS 16:25 HS
POR	<i>Bete</i> / <i>Saida em 04/03/05</i>
em 16:25hs	

SEGUE	<i>m</i> juntado	nesta data
documento	_____	e papel de informação
rubricado	sob folha	138.364
Em	24/03/05	
Carlos Roberto da Silva		
Supervisor do Equipe - SGP-10		

Folha nº 327	do
Processo 12639	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER 16- 0042/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar parcialmente a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

A propositura tem por escopo acrescentar dentre os critérios a serem observados pelo Executivo para a seleção dos munícipes para os quais serão oferecidas vagas gratuitas nos cursos especificados pela letra "b" do item 39, da Tabela anexa à Lei 10.423/87 – cursos de graduação e sequenciais -, **o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial.**

Segundo a justificativa apresentada, a medida se prestaria a estender a viabilidade de acesso ao ensino de graduação também aos funcionários de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial.

Assim, a propositura não aumenta benefício fiscal de natureza tributária, posto que não amplia a isenção já prevista no art. 25 da já citada lei. Apenas cria mais um critério a ser observado pelo Executivo para a seleção daqueles para os quais serão disponibilizadas as vagas gratuitas ofertadas pelas instituições de ensino com o objetivo de usufruírem da isenção parcial do ISS.

A questão que se impõe, portanto, é, pode o Poder Legislativo criar critério a ser observado pelo Executivo para a escolha desses munícipes?

A resposta é afirmativa.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

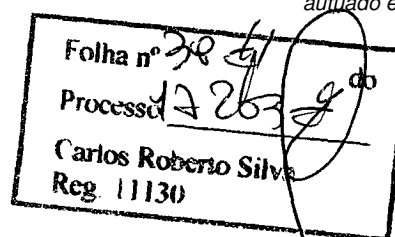
De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

PI0172-03

17 - RELCOM
17- 1042/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.875/04, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".
(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 15, V, da Lei nº 13.875/04.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Pelas razões expostas, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

23/3/05

PI0172-03

(continua)

RELATOR
GILMARIS
CONTRÁRIO
MATERIA PL 172/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 44

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

#39#

do processo nº.....

172 de 2003 28 03 05

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Ao Nobre Vereador / à Nobre Vereadora
<i>Carlos Zanazzi</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <i>51/06/05</i>
<i>Heitor</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>João Antonio</i>
deferido na reunião ordinária de: 08/06/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração PúblicaEm, 14/06/05 às 14:20h*Th*HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

SE GUE.....M..... juntadoS..... nesta data, e papel para informação, rubricadoS.....
sob folhaS..... nº#40.41#..... 77.....

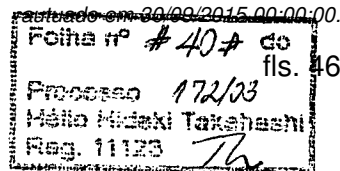
Em05...../.....08...../.....05.....

TH
O TACANAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0721/2005



PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/03.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o presente projeto dispõe sobre o acréscimo dos seguintes termos à redação do caput do artigo 25 da Lei nº 13.476, DE 30 de dezembro de 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS):

"Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal a administração direta, o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº #41# do
Processo 172/03
Hélio Midaxi Takehashi
Reg. 11123
47

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

(...)"

Segundo a justificativa, objetiva-se estender os benefícios do artigo 25 da Lei nº 13.476/02 aos funcionários de instituições conveniadas com o Município, visando estender a viabilidade de acesso ao ensino de graduação.

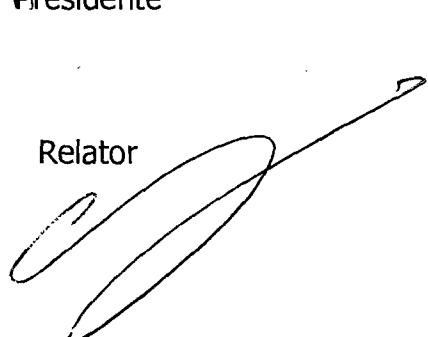
A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/08/05.


Presidente


Relator


T. F. A. M. S.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 05
página 22 coluna 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05 / 08 / 05.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.124

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05 / 08 / 05 às 18 h S.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Adilson Sueder
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 08 / 08 / 05.
X *tor*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
VALTON SILVA
deferido na reunião ordinária de: 18 / 08 / 05.
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
DONATO
deferido na reunião ordinária de: 18 / 08 / 05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue *1* juntado *1* nesta data documento(s) e papel de informação rubricado *5* sob folha *1* a nº *42 459*

Em 29 / 08 / 05.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

REQUERIMENTO nº 03 – 25º GV

REQUEIRO na forma regimental ao Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nobre vereador **Jorge Tadeu Mudalen**, que seja encaminhada à **Prefeitura do Município de São Paulo**, para análise e manifestação, pasta do **Processo do Projeto de Lei nº 172/03** de autoria do nobre vereador **Paulo Frange**, que altera parcialmente a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002 (Legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS).

Considerando que a propositura em exame amplia uma isenção, entendo que sobre o mesmo incide o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Assim, para o prosseguimento do presente projeto, solicito que se informe:

- 1º Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- 2º Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
- 3º Estar acompanhada de medidas de compensação;
- 4º Análise da importância do projeto e seu mérito;

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005.

DALTON SILVANO
Vereador

PL 172/03

Ao

Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V.Excia., na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Dalton Silvano.

São Paulo, 01 de setembro de 2005.

JORGE TADRE MUDALEN
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte
E Atividade Econômica

Defiro, nos termos do art.68 do Regimento Interno.

São Paulo, 27 de SETEMBRO de 2005.

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Segue	M	juntado	5	, nesta data
Documento	5	e papel de informação		
Rubricado	5	sob folha	5	nº 43.58
Em 07/11/05.				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.935
Secretário



Folha nº 43 do 13009
Processo nº 172/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.836

30/09/2015 00:00:00.

fls. 51

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

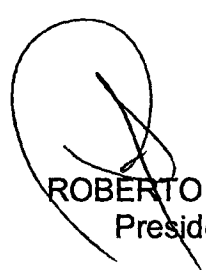
São Paulo, 09 de setembro de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0168/2005

Senhor Prefeito,

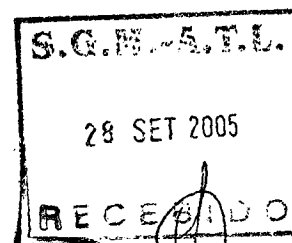
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 172/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frango – que altera parcialmente a redação do “caput” do artigo 25 da Lei nº 13.476/02 que dispõe sobre a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, solicitando-lhe que nos envie subsídios com a maior brevidade possível, para que esta Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

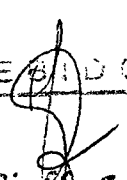

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 172/03 e do despacho da comissão solicitante de fls.042.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



SGP-15/evo


Marlene Guimarães Girassol Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

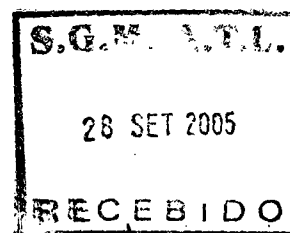
Folha nº	11	Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº	172/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 19.875		

fls. 52

São Paulo, 27 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 168/05, de 09/09/05, juntamente com cópia do PL 172/03, do Vereador Paulo Frange – que altera parcialmente a redação do “caput” do artigo 25 da Lei 13.476/02, que dispõe sobre a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Anexo: Requerimento nº 02/2005 do Ver. Dalton Silvano e cópia do PL referido.



Marlene Gimenes Geraldes Antonelli
RF: 548.502.2.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 08/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



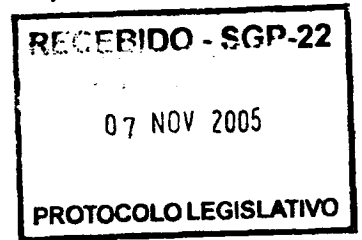
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 1 de novembro de 2005.

Folha nº 45
Processo nº 172/03
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.835
Ativado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 54

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 310/05-C
Ref.: OF-SGP15 nº 0168/2005
Processo nº 2005-0.240.399-0

15 - DOCREC
15- 1380/2005



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 172/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que “altera parcialmente a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS)”.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/drs
Resp 172-03

A SGP-15

Em. 07/11/05

^
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 07/11/05 16h

Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 172 atualizada em 30/09/2013 00:00:00.
Processo nº 172/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.865

fs. 56

Folha de Informação nº 03

do memo nº 581/2003 ATL III

em 25/04/03 (a) Ivanir de Jesus Fernandes
Assistente Técnico I
RM G

Referência : Memorando ATL III nº 581/2003
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei nº 172/2003

CÓPIA

RM G - Senhora Diretora,

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicita pronunciamento deste Departamento acerca do Projeto de Lei nº 172/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera parcialmente a redação do caput do art. 25 da Lei nº 13.476 de 30.12.2002.

Referido projeto acrescenta no caput do art. 25 da Lei nº 13.476 de 30.12.2002 o texto sublinhado, a saber: "Art. 25. Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal a administração direta, o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I – de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II – de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III – de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão."

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

P.L. 172/03

fls. 57

Em que pese as nobres intenções do Sr. Vereador, entendemos que tal projeto não deve prosperar. Deve-se esclarecer que o projeto de iniciativa do Poder Legislativo, possui vício em sua propositura. Tratando-se de matéria tributária, sua iniciativa é do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Além disso, contraria o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Diante do exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à propositura em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

25 de abril de 2003

Patricia Benotti
Patricia Benotti

Inspetora Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM AAT

SF AJ - Senhor Assessor Técnico,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária - AAT deste Departamento, que endossamos, contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 172/2003, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria em atenção ao solicitado na inicial.

25 de abril de 2003

Marina Aun
Marina Aun

Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G

PGB/
PGB/

segue | *18.04*
06.05.2003

DA SILVA
Assessoria Jurídica - SFG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 47 do
Processo nº 172/03
Reg. 10.835

CÓPIA

fls. 58

do Memorando 581/2003-ATL III, em 06/05/2003

Folha de informação nº 04

a) SOLANGE DA SILVA

Assessora Jurídica - SFG

REF.: Memorando nº 581/2003-ATL III, de 17/04/03 – Etiqueta nº 1710-01596/2003-7

INT.: SGM/ATL

ASS.: Análise e pronunciamento sobre o PL nº 172/03, de autoria do Legislativo.

SGM/ATL

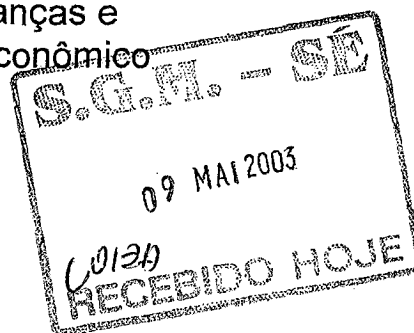
Senhora Assessora Chefe

Com o entendimento do Departamento de Rendas Mobiliárias, às fls. 03 e vº, que endosso, devolvo-lhe o presente, para prosseguimento.

SFG, em 2 de maio de 2003

FERNANDO HADDAD
Chefe do Gabinete da
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

RSB/asc



NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 08	do 08
atualizado em 30/09/2015 00:00:00	
Processo nº 172/03	fls. 59
Eduardo Vazconcelos Oliveira	
Reg. 10.835	

Folha de Informação nº

do Memorando n.º 087/2005-ATL III em... 7/04/05 ... (a)

Referência: Memorando n.º 087/2005-ATL III
Interessado: Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto: Projeto de Lei n.º 0172/2003

Ivanir G. da Silva Fernandes
Assistente Técnico I
RM 0

CÓPIA

R.M. G - Senhor Diretor,

Trata o presente de pedido de manifestação conclusiva encaminhado pela Assessoria Técnico Legislativa a fim de colher subsídios sobre o projeto de lei 087/2005 de autoria do Vereador Paulo Frange.

O projeto em questão propõe a alteração da redação do art. 25 da Lei 13.476/2002, com redação dada pela Lei 13.701/2003, que dispõe:

"Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	avulso em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº	132.02
Eduardo Vasconcelos Oliveira	
Reg. 10.835	

CÓPIA fl. 60

Folha de Informação

do Memorando n.º 087/2005-ATL III em 29/04/05 (a)

Ivanildo da Silva Farnesado
Assistente Técnico I
RM Q

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na seqüência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Por sua vez, a alteração proposta no projeto sob exame pretende alterar o caput do art. 25 na seguinte conformidade:

"Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal **a administração direta, o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial** e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:" (grifo nosso).

Desta forma, o projeto pretende acrescentar dentre os critérios a serem observados pelo Executivo para a seleção dos munícipes para os quais serão oferecidas vagas gratuitas nos cursos especificados pela letra "b" do item 39, da Tabela anexa à Lei 10.423/87 - cursos de graduação e seqüenciais - o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial.

De nossa parte, devemos salientar que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, certas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, vale dizer, em tais casos somente ao Chefe do Poder Executivo compete dar início ao processo legislativo. Portanto, em se tratando de leis que disponham sobre matéria tributária, "ex vi" do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da nossa Carta Magna, a iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República; tal regra, "mutatis mutandis", aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Além disso, o presente projeto contraria o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	aula em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº	172/03
Eduardo Vasconcelos Oliveira	
Reg. 10.775	

CÓPIA

Folha de Informação nº

do Memorando n.º 087/2005-ATL III em 09/04/05 (a)

Vanir Costa Silva Fernandes
Assistente Técnico I
RM G

Assim, entendemos que o projeto, ora em análise, apresenta vício de propositura, no tocante aos dispositivos que impactam as receitas municipais, pois contraria as disposições contidas no art. 165 da Constituição Federal e no § 2º, inciso IV, do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece competência privativa ao Poder Executivo para iniciativa de leis que tratem de matéria tributária e orçamentária.

Diante do exposto, opinamos pela não aprovação da matéria em tela e, destarte, entendemos que deva ser recomendado o veto integral à propositura em questão, caso aprovada pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

R.M. AAT, 7 de abril de 2005

Luciana Salzani
Luciana Salzani

**Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM G – AAT**

Nelson Lazara Júnior
NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 51	do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Processo nº 172/03	fls. 62
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. nº 12.325	

Folha de Informação nº Reg. nº 12.325

do Memorando n.º 087/2005-ATL III em 07/04/05 (a)

Ivanir G. da Silva Fernandes
Assistente Técnico I
RM G

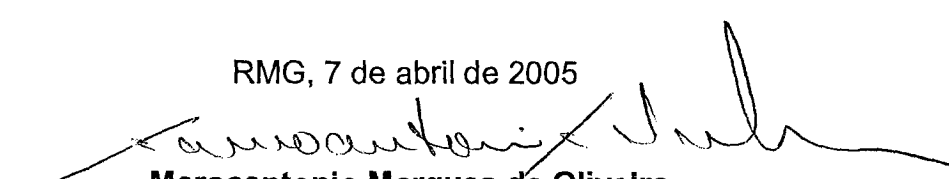
Referência: Memorando n.º 1331/2003-ATL III
Interessado: Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto: Projeto de Lei n.º 438/03

CÓPIA

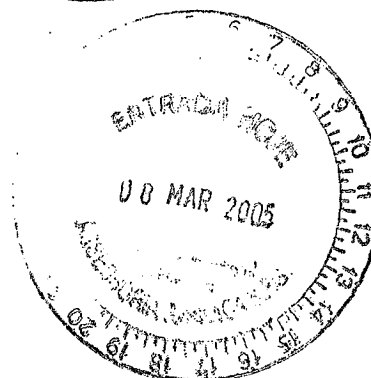
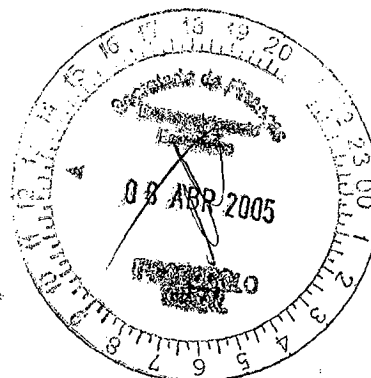
SFG – AJ – Sr. Assessor Chefe ,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária deste Departamento, que endossamos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

RMG, 7 de abril de 2005


Marcoantonio Marques de Oliveira
Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G

LS/




NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Assessoria Jurídica - SFG

Folha nº 1 Autuado em 30/09/2015 06:30:00.

132/03 S. 63

Edvaldo Vasconcellos Oliveira

Reg. 10.833

Folha de informação nº 08

do (a).....memorando 087/2005 – ATL III em 28/04/05 (a)

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Assessoria Jurídica - SFG
RF 502.391.2.00

Ref. : Memorando 087/2005 – ATL III

Assunto : Projeto de Lei 01-0172/2003

CÓPIA

SF/G

SR. SECRETÁRIO

Trata-se do Projeto de Lei 01-0172/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange, visando alterar a redação do art. 25 da Lei 13.476/02, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Comparando o texto, em vigor, da Lei 13.476/02 com o Projeto de lei, ora em análise, constatamos alterações apenas no “caput” do art. 25 e nos parágrafos 5º e 6º.

O art. 25 da Lei 13.476/02, alterado pela Lei 13.701/03, preceitua que:

“Art. 25 – Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e seqüenciais, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assessoria Jurídica - SFG

atualizado em 29/09/2015 00:00:00.
Folha nº 53
Processo nº 171/03
Assessoria Jurídica - SFG
Reg. 10.423

Folha de informação nº 09

do (a).....memorando 087/2005 – ATL III em 28/04/05

(a).....
NILZA APARECIDA RUIZ NERONI

Assessoria Jurídica - SFG

RF 502.391.2.00

definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos de mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes.” (grifo nosso).

CÓPIA.

O Projeto de Lei visa excluir o texto: “... aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e seqüenciais...” , e introduzir o texto: “ aos prestadores dos serviços descritos pela letra “b”, do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987”.

A redação pretendida pelo PL constava do texto original da Lei 13.476/02 e foi alterada pela Lei 13.701/03, para melhorar a técnica legislativa, citando quais são os prestadores a que se refere a letra “b”, do item 39 da Tabela anexa à Lei 10.423/87. Assim sendo, a alteração objetivada pelo PL irá retornar a um texto não condizente com uma boa técnica legislativa.

Pretende-se, ainda, restringir o benefício das vagas escolares, que disciplinam a Lei 13.476/02, para servidor público municipal da **administração direta**, e não para qualquer servidor público municipal, e permitir que, também, o funcionário de instituições convencionadas com o Município na prestação de serviço assistencial possa pleitear o benefício.

O Projeto de Lei, ora em discussão, não aumenta a renúncia de receita, posto que não altera o percentual de benefício fiscal que será concedido aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e seqüenciais.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Assessoria Jurídica - SFG

Folha nº 112
aut. em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº 112
Assessoria Jurídica - SFG
fls. 65

Folha de informação nº 10

do (a).....memorando 087/2005 – ATL III em 28/04/05 (a).....
NILZA APARECIDA RUIZ HERONI
Assessoria Jurídica - SFG
RF 602.201.2.00

Contudo, pelo que depreendemos, o benefício previsto na Lei 13.476/02 visa capacitar os servidores municipais, objetivando a prestação de um serviço público profissional e eficiente.

CÓPIA

Assim, partindo-se dessa premissa, não vislumbramos fundamento para restringir a previsão de capacitação, prevista na Lei 13.476/02, ao servidor público da Administração Direta, posto que, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Indireta, também, deve obedecer ao princípio da eficiência.

Quanto a inclusão de funcionários de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial, entendemos que, fere o princípio da igualdade, com relação aos funcionários das entidades conveniadas que prestem serviços de saúde e educação, por exemplo.

Desta forma, por afronta ao princípio da igualdade e tendo em vista que a PMSP já disponibiliza recursos a essas entidades para auxiliarem-nas em suas atividades institucionais, entendemos que a inclusão pretendida pelo Projeto de Lei deva ser repelida.

Alertamos que, nos termos do Decreto nº 45.683/05, esta Secretaria é denominada de Secretaria Municipal de Finanças e não Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, como consta no § 2º do Projeto de Lei.

Ressaltamos que, os parágrafos 5º e 6º do Projeto de Lei constavam, com a mesma redação, na Lei 13.476/02 e foram revogados pela Lei 13.701/03. Assim sendo, não vislumbramos razão para serem novamente introduzidos no ordenamento jurídico.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assessoria Jurídica - SFG

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45 do 172/03
Reg. 10.835
COPIA

fls. 66

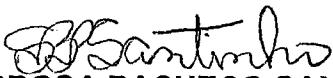
Folha de informação nº 11

do (a).....memorando 087/2005 – ATL III em 28/04/05 (a).....
NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Assessoria Jurídica - SFG
RF 502.301.200

Assim sendo, pelas razões acima expostas, recomendamos o
VETO TOTAL do Projeto de Lei 01-0172/2003.

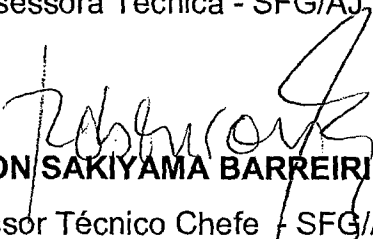
É a nossa manifestação que submetemos à apreciação de
Vossa Senhoria.

SFG/AJ, em 28 de abril de 2005.


SANDRA BARBOSA PACHECO SANTINHO

Assessora Técnica - SFG/AJ

De acordo:


ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Assessor Técnico Chefe - SFG/AJ

lsbps


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Folha de informação nº 12

autuado em 20/04/2005 09:00:00.
Folha nº 60 do
Processo nº 172/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

do (a)Memorando nº 087/2005 – ATL III..... em 28/04/05 (a)

NILZA APARECIDA RUIZ NERONI
Assessoria Jurídica - SFG
RF 602.301.2.00

Ref. : Memorando 087/2005 – ATL III

Assunto : Projeto de Lei 01-0172/2003

CÓPIA

SGM/ATL

SRª ASSESSORA CHEFE

Segue manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, às fls. 08 a 11, a qual endossamos, razão pela qual somos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei **01-0172/2003**.

SFG, em 20 de maio de 2005.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Finanças

lsbps
lsbps

De acordo

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 57 do 115. 68
Processo nº 172/2003
Folha de Informação/Assessoria
Reg. 10.835
Assessoria Técnica I
RM G

Do processo nº 2005-0.240.399-0 em 13/10/2005...

RM G – Senhor Diretor

A Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento deste Departamento acerca dos quesitos formulados pela Câmara Municipal de São Paulo, relativamente ao Projeto de Lei nº 172/2003 de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa alterar parcialmente a redação do "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Em atenção aos quesitos formulados às fls. 6, temos a informar o seguinte:

1º. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

R: O PL 172/2003 pretende incluir novo critério a ser considerado na seleção de munícipes a uma das vagas disponibilizadas a título gratuito, nos termos do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30/12/2002.

Por analogia ao disposto no inciso VI e no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 44.022, de 22/10/2003, que regulamentou o artigo 25 da Lei nº 13.476/2002, entendemos que a condição de ser **funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial** deverá ser comprovada caso o candidato a possua.

Portanto, considerando que não conhecemos o universo dos funcionários de instituições conveniadas com o Município, considerando, ainda, que tal condição não é determinante na concessão da isenção, deixamos de nos manifestar sobre a estimativa do impacto.

2º. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

R: Prejudicada, em razão da resposta do 1º quesito.

3º. Estar acompanhada de medidas de compensação;

R: Prejudicada, em razão da resposta do 1º quesito.

4º. Análise da importância do projeto e seu mérito.

R: Sobre o mérito do projeto, este Departamento já se manifestou por meio do Memorando ATL III nº 581/2003.

RM G/AAT, 17 de outubro de 2005

Marina Aun
Inspetora Fiscal

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 28 do
Processo nº 72/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.865

Folha de informação

Do processo nº 2005-0.240.399-0 em 14/10/2005...

.....

(a)

Ivanir G. da Silva Fomador
Assistente Técnico
RM G

SF G/AJ – Senhor Assessor

Com as considerações da Assessoria de Assistência Tributária deste Departamento, que endossamos, retornamos o presente para prosseguimento.

RM G, 17 de outubro de 2005

Mário Apolaro Júnior

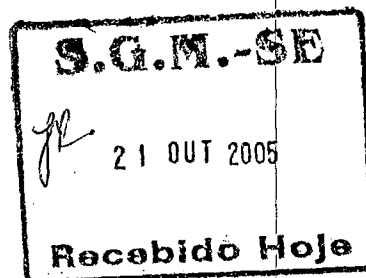
Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias

CÓPIA



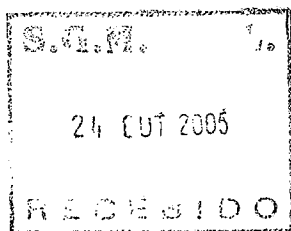
SGM/ATL

Sra. Chefe,



Em devolução, com a in-
formação prestada pelo Depar-
tamento de Rendas Mobiliárias
à fls. 09, em atendimento à
requisição da fls. 08.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



SFG/AS 24/10/05

ANDRÉ GUSTAVO QUEIROZ CALDAS
Assessor Técnico
Assessoria Jurídica - SFG

Matéria: PCT 72/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 59
Em 01/12/105,
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RE. 120835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1488/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/2003.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Paulo Frange (PTB), acrescentar à redação do "caput" do artigo 25, da Lei nº 13.476 de 30 de dezembro de 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS) os seguintes termos: **"da administração direta, o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviços assistenciais"**.

Os prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987 (ensino das escolas de esportes, de ginásticas, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes), terão descontos percentuais gradativos no imposto devido e proporcionais ao número de vagas no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até à conclusão.

O mérito econômico da proposta encontra respaldo, pois não aumenta e nem diminui a arrecadação dos tributos já estipulados em lei e torna igual o benefício de natureza fiscal tributária, pois o que propõe o projeto é o aumento de funcionários e nas instituições conveniadas com o Município que, poderão usufruir vagas gratuitas nas instituições que já possuem o benefício da lei com a possibilidade de descontos no ISS.

Devido o exposto somos favoráveis ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/12/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 02 / 12 / 05
página 110 coluna 2ª
Conferido **EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA**
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 02 / 12 / 05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 02/12/05 as 1700 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDIO PRADO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 23/02/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 60
- 83 - Em 03/10/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0293/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/2003.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange "altera parcialmente a redação do "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476 de 30 de dezembro de 2002 (Legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS).

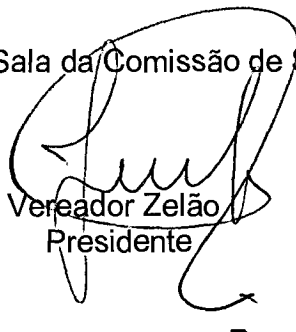
O autor objetiva acrescer a referida lei os seguintes termos "da administração direta,o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o município na prestação de serviço assistencial".

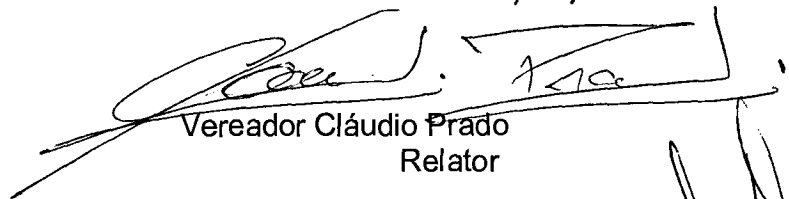
A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade. A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica também manifestou-se favoravelmente, embora tenha solicitado manifestação do Executivo que opinou pelo veto total a esta propositura.

Segundo a justificativa o nobre vereador pretende estender os benefícios do artigo 25 da lei nº 13.476/02 aos funcionários de instituições conveniadas com o município,visando viabilizar o acesso ao ensino de graduação.

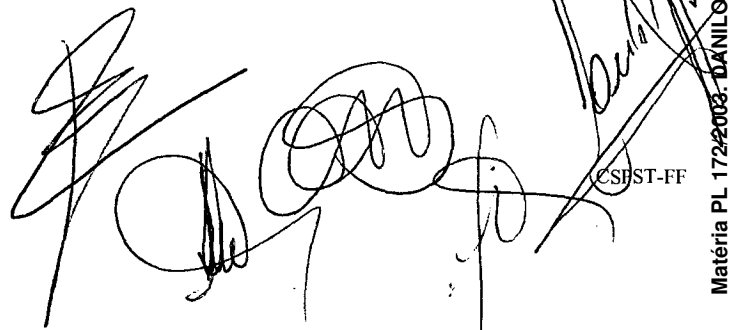
Pelo exposto a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifesta-se favoravelmente a esta iniciativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 26/04/06.


Vereador Zelão
Presidente


Vereador Cláudio Prado
Relator

17 - RELCOM
17- 7031/2006


CSST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 2006
página 110 volume 32
Conferido: [Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 28 / 04 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Recebido na Secretaria das
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
28-04-06 às 18h 00 min.
[Assinatura] RF

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[Assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 28/04/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 de setembro de 2006

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Lista de participantes não fornecida

Orador não identificado

Manifestação fora do microfone

8497



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30/09/2015 00:00:00 do

Processo nº 17/15/76
Washington C. Viana
Reg. 100.812

rod.:B01 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Bom dia a todos. Na qualidade de membro da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos projetos de 320/06; 53/03; 172/03; 226/03; 262/05; 351/03; 449/97; 681/05 e 682/05.

Presente o Vereador Paulo Fiorilo.

Informo que estão presentes, como representantes do Executivo, o Sr. Arnaldo Augusto Pereira, da Secretaria de Finanças; Sr. Mário Apolaro Jr. e José Luiz Pata.

Convido-os para compor a Mesa, até para aproveitá-los para o debate.

Anuncio também a presença do Sr. Evaldo Borges, representante do Banco do Brasil e Paulo Godoy, também do Banco do Brasil, além dos vários assessores de vereadores que compõem não só esta Comissão, mas também membros de outras comissões.

A pedido do Vereador Ushitaro Kamia, vamos iniciar esta audiência pública pelo PL 262/05, que cria incentivo fiscal visando à inserção do deficiente no mercado de trabalho e dá outras providências.

Peço ao assessor do Vereador Ushitaro Kamia se identifique. O senhor tem 5 minutos para apresentação e defesa do projeto.

O SR. MARCOS ANTONIO TEIXEIRA - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. componentes da Mesa, pessoas presentes. Tentarei representar o Vereador Kamia, que está em uma audiência fora.

Na realidade, é um projeto bem simples, que dispõe de duas principais colocações: o preenchimento de 10% de postos de trabalho,



rod.:B01 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

comprovados durante todo o ano fiscal, para ter direito a um desconto de 10% do valor do ISS. (sic)

E a outra iniciativa importante, para nós a mais importante do projeto, prevê que a Prefeitura elabore um convênio com a iniciativa privada visando à qualificação de pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência para o reingresso e ingresso no mercado de trabalho.

Dar o incentivo de 10% para as empresas reduzirem seus custos e assimilarem esses profissionais no mercado não basta, pela experiência prática que observamos pela falta de qualificação das pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, isso desde os 16 anos, como aprendiz. Temos muitos deficientes auditivos, capazes de trabalhar, deficientes físicos, mas não temos escolas, nada na iniciativa privada que qualifique essas pessoas para iniciarem seu trabalho.

E também aqueles que tiveram qualquer tipo de atividade, que adquiriram uma deficiência no meio da vida, não de nascença, quando essa pessoa torna-se um deficiente, não consegue reingressar no mercado de trabalho porque não tem qualificação para determinada função que poderia exercer.

Prevemos criar um incentivo para as empresas que contratem e que o poder público faça parcerias para que as escolas profissionalizantes também possam profissionalizar pessoas portadoras de deficiência.

Sabemos que existe a necessidade de uma técnica diferenciada, de uma formação diferenciada. Podemos dar o exemplo de protéticos. O ramo de trabalho para protéticos é muito grande, é uma função que o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 36 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 172/4378
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:B01 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

deficiente físico pode ter. As escolas de protético já fazem esse trabalho. Baseados nessa experiência, tivemos essa idéia, para que outras atividades se disponham a também fazer esse tipo de treinamento.

Estou à disposição para responder a qualquer tipo de pergunta. Por enquanto, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado, Sr. Marcos.

Passo aos comentários, observações da Secretária de Finanças.

Tem a palavra o Sr. José Luiz.

O SR. JOSÉ LUIZ - Bom dia a todos. Basicamente, teria apenas dois comentários. Realmente, qualquer tipo de incentivo que vise a inserir o deficiente no mercado é, realmente, louvável. Sobre esse aspecto, não há o que se comentar.

Do ponto de vista da administração tributária, temos dois comentários: em primeiro lugar, teríamos dificuldade de regulamentação e controle disso. Mas o mais importante é que, como teremos uma redução de receita de ISS, tendo em vista, necessariamente, a lei complementar 101, de responsabilidade fiscal, no artigo 14, inciso II, é necessário que haja uma compensação. Se temos perda de receita de um lado, é preciso haver compensação de outro, para eventual aprovação desse projeto. Não sei se existe estudo nesse sentido, é fundamental que haja, senão ferimos a LRF.

Basicamente, é que tenho a dizer sobre esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto o Sr. Marcos

(Segue



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3605 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 172/03.79
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:B02 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

Consulto o Sr. Marcos se há alguma outra consideração a fazer depois dessas observações do Sr. José Luiz?

O SR. MARCOS - Estamos aguardando um encaminhamento do projeto até o plenário das emendas para que possam aprimorá-lo e fazer com que ele seja sancionado pelo Sr. Prefeito.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguns dos presentes têm interesse em manifestar sobre esse PL? (Pausa) Não havendo nenhuma outra manifestação agradeço o Sr. Marcos e as observações do Sr. José Luiz.

Passemos ao item seguinte: projeto de lei 320/056, que confere nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º da lei 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivo - PPI, no Município de São Paulo.

Com a palavra o Sr. Jose Luiz Patri, para que faça as observações necessárias sobre esse PL.

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - O que eu teria a dizer com relação ao PL 320/06, basicamente é o seguinte: tendo em vista que já se inspirou o prazo para adesão ao PPI, esse PL estaria prejudicado. Chegaram as minhas mãos, um substitutivo que na verdade ele foi construído aqui pelo Legislativo, inclusive com a participação do próprio PT. Substitutivo esse que ele poderia reabrir, por um prazo de 60 dias o PPI. O Executivo não é contrário a isso, tendo em vista o sucesso do nosso PPI, como todos podem ter acompanhado pela imprensa. O PPI foi um sucesso total. Com relação a esse substitutivo que visa prorrogar - prorrogar não - seria uma reabertura de prazo, tendo em vista que já



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Arquivado em 06/09/2015 00:00:00
Processo nº 214-80
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:B02 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

encerrou o prazo, por 60 dias contados da publicação dessa lei, somos totalmente favoráveis a esse projeto. Tem todo apoio do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguém tem alguma observação, gostaria de fazer alguma pergunta. (Pausa) Sr. José Luiz: Apenas duas dúvidas: a primeira se o senhor tem aqui os dados do que significou essa primeira etapa do PPI aprovado. O sucesso que o senhor fez referencia, é possível transformar em números?

O SR. JOSÉ LUIZ PATA - Eu poderia, Sr. Presidente. O PPI, vocês podem acompanhar, vocês tem através do novo SEU. O fechamento parcial implica no montante de adesão de 1 bilhão 846 milhões de reais. Esse é valor de adesão do PPI. Lógico, como previa para receber em até mais de 10 anos porque tinha a proposta de até 120 meses, ou mais de 120 meses, então os contribuintes que aderiram o programa importam o montante de 2 milhões de reais a receber nos próximos dez anos. Para esse ano entraram mais de 300 milhões de reais considerando a vista e quem parcelou e poucas parcelas. Temos aí um período até o final do ano para receber e em termos de quantidade de débitos, um contribuinte poderia ter várias pendências com a Prefeitura do Município de São Paulo. Foram mais de 4 milhões de débitos, 4 milhões 183 mil débitos que ingressara no PPI, que importa, então esse valor 1 bilhão 836 milhões, para receber em mais de 10 anos. Esse é o valor.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Outra observação: o projeto inicial pressupunha a inscrição via Internet, nem o o substitutivo, nem o projeto de lei do Prefeito para ampliar o prazo, nesse caso, ou anterior, previu ou apresentou outras alternativas. Vocês perceberam problemas nesse único mecanismo? Não seria importante, ou necessário,



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 172/03.81	em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 172/03.81	Ass. 81
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:B02 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

apresentar alternativas aos Municípios sem essa possibilidade. Na verdade a Internet era o foco para permitir o maior controle, porque como é um programa que você vai ter de administrar esse pagamento por mais de 10 anos, o Executivo entendeu que você fazendo de uma forma automatizada facilita esse controle. Mas teve uma outra forma, que foi feita, que foram aquelas propostas enviadas pelo correio: IPTU, taxa do lixo, e alguma coisa de outras taxas tributárias. Essas duas formas: Internet e envio pelo correio abrangeu 100%. Temos seis casos que foram feitos por processos manuais que uma portaria. Seis casos em 4 milhões de débitos. Foi feito todo um trabalho de atendimento. É lógico que quando a gente envolve toda a população, acaba tendo um ou outro deslize ali, mas entendemos que esse método da Internet e a proposta enviada pelo correio irão facilitar essa administração e as demais, porque como eu falei, vai ser necessário administrar essa carteira de cobrança por mais de 10 anos. Tudo informatizado facilitou.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Não havendo mais nenhuma questão. Encerrada a discussão sobre esse PL. passemos ao item seguinte:

Projeto de lei 449/97 de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do IPTU a todos os imóveis localizados em vias e logradouros públicos, onde são realizadas feiras livres e dá outras providências.

Convido o representante do nobre Vereador Aurélio Nomura, para que se identifique e faça uso da palavra, para expor o PL.

(NÃO IDENTIFICADO) - beth



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 389/2015 00:00
Processo nº 177/04 Ps. 82
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:B03 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

(NÃO IDENTIFICADO) - Bom dia Sr. Vereador, membros do Executivo, senhoras e senhores, a presente propositura, como já é dito na ementa, visa reduzir parcialmente ou conceder parcialmente a isenção do IPTU para imóveis que nas suas vias ou logradouros ocorram feiras livres. A intenção do projeto é compensar pelos fatos que ocorrem quando desses eventos, das feiras livres, na sua limitação do direito do uso do próprio imóvel e no seu direito de ir e vir.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes do Executivo para comentar o projeto.

O SR. JOSÉ LUIZ - O Executivo não apóia o projeto. Entendemos que seria necessário explicar um pouco a forma de tributação do IPTU. Ele incide sobre o valor venal do imóvel e, no caso, se o imóvel está em uma rua ou em um trecho de rua que tem feira pública, a forma que determinamos o valor venal é através da Planta Genérica de Valores, aprovada na Câmara Municipal. Para confecção desta Planta Genérica de Valores é feita pesquisa com mais de cem imobiliárias.

O entendimento do Executivo é o seguinte: quando é feita esta pesquisa de preço de mercado se a feira está depreciando o imóvel já vai aparecer na pesquisa porque o valor de venda está sendo depreciado lá e, portanto, o valor venal do imóvel, para efeito do IPTU já estaria contemplando esta questão da feira livre lá. Não obstante esta questão que entendemos seja fundamental colocar existe uma grande quantidade de feiras livres no Município, conseqüentemente uma grande quantidade de imóveis que seriam beneficiados ocasionando uma perda enorme de IPTU para a Cidade. Daí, como foi colocado para a Cidade e, aí, como já foi colocado para outro projeto de lei, o presente projeto



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 69 autuada em 30/09/2015 00:00:00 do

Processo nº 172/03-83
Assessoria de Legalia
Reg. 100.812

rod.:B03 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

não apresenta como iremos compensar essa renúncia fiscal, por outro lado, onde teria essa receita para equilibrar.

Então, face a esses elementos o Executivo entende que o projeto de lei não atende.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Não terá amparo do Executivo.

Consulto se o assessor do Vereador tem alguma outra questão.

Pergunto se algum dos presentes tem interesse em se manifestar sobre o PL.

Não havendo nenhum outro inscrito encerrada a audiência sobre o PL 449/97, do Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao PL 681/05 do Vereador Antônio Donato, que autoriza cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviços - através do Simples, para empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a 720 mil reais. Peço que a assessora do Vereador se identifique. Tem cinco minutos para defender e expor o projeto.

A SRA. CARINA - Sou assessora do Vereador Antônio Donato. O projeto, como foi lido na ementa, autoriza a cobrança do Imposto Sobre Serviços através do Simples para empresas de pequeno porte com receita anual igual ou inferior a 720 mil reais. A lei que instituiu o Simples autoriza a cobrança do ISS para as empresas de pequeno porte e para as micro-empresas. Em convênio celebrado entre a municipalidade e a Secretaria da Receita Federal em 1998, estabeleceu que apenas as micro-empresas poderiam recolher o ISS ou o Simples. Então, esse projeto de lei vem para autorizar que as empresas de pequeno porte entrem nesse convênio celebrado com a municipalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 353 do
autuado em 30/09/2015 09:00:00
Processo nº 122/03
Ass. 84
Reg. 100.912

rod.:B03 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes do Executivo para comentar o PL.

O SR. JOSÉ LUIZ - Aqui temos dois problemas. Um dos problemas é de suma importância para que analisemos com o devido cuidado. Primeiro, fazendo uma análise tenderíamos a ter perda real de arrecadação por conta desse convênio. Hoje praticamos em média alíquotas em torno de 4.7%, digamos, praticamente 5%. Com esse convênio teremos uma perda de alíquota que cairia de 5% para 1%. Daí teríamos uma perda de arrecadação em torno de 300 milhões o que já seria algo inaceitável. Mais do que isso, eu gostaria de aproveitar a nossa presença na Câmara para dizer o seguinte - esse tipo de iniciativa faz com que cada vez mais tenhamos perda de autonomia. Estamos percebendo que há um movimento nacional em que parece que a Federação está se resumindo à União. Temos de cada vez mais lutar para que a Federação neste País tenha força. A Federação, na verdade o sistema federativo é uma cláusula pétrea que deve ser respeitada. Como Prefeitura do Município de São Paulo, como Câmara Municipal temos que cada vez mais lutar pela Federação e pela autonomia do Município. Temos dois tributos que são absolutamente fundamentais para o Município de São Paulo que são o IPTU e o ISS. Temos de lutar para que esses tributos sejam geridos e administrados por nós. A partir do momento em que assinamos esse convênio com a receita federal...(Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 21	do
autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Processo nº 172/2003	PL 172/2003
Assessoria Jurídica	Assessoria Jurídica
Reg. 100.912	

rod.:B04 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

... a partir do momento em que assinamos esse convênio com a Receita Federal, mais uma vez um ataque direto à autonomia municipal, e não podemos, de forma nenhuma, aceitar que isso vingue.

Então, não somos, realmente, favoráveis a esse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Antes de passar a palavra à assessora do Vereador, quero anunciar a presença do Presidente desta Comissão, Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Pergunto se a assessora quer fazer algum comentário.

-Comentário fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguém do plenário tem algum comentário sobre o PL. (Pausa)

Não havendo mais nenhum comentário, encerrada a audiência pública sobre o PL do nobre Vereador Donato.

Próximo projeto de Lei, também do Vereador Donato. PL 682/05. Institui a possibilidade de parcelamento do recolhimento do imposto sobre serviços, ISS, para prestadores de serviço.

Passo a palavra à assessora do Vereador.

(NÃO IDENTIFICADO) - Esse projeto de lei tem por finalidade facilitar o recolhimento do ISS dos prestadores de serviço que, nos termos da lei, estejam obrigados a fazer o pagamento do tributo incidente na prestação dos serviços executados.

Ele possibilita que os prestadores de serviço façam esse parcelamento em até três parcelas mensais e sucessivas, com vencimento em todo dia 10 de cada mês.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo aos comentários do Sr. José Luiz.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 172/03-86
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:B04 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

O SR. JOSÉ LUIZ - Novamente, dois comentários.

Em primeiro lugar, isso tenderia a dificultar o nosso gerenciamento, mas me parece que o problema maior não é esse. A partir do momento em que você divide, em três parcelas, o valor do ISS que hoje é recolhido, de uma única vez, no dia 10 do mês seguinte ao do fato gerador, resolveríamos a situação do contribuinte só nos três primeiros meses. Ao se dividir em três vezes, acumulando três meses, se você verificar, é como se o contribuinte estivesse pagando a totalidade do imposto.

Então, não me parece que seja um mecanismo que facilitará a vida do contribuinte. Só facilitaria em um primeiro momento, nos dois primeiros meses. A partir do terceiro mês, o contribuinte, praticamente, continuaria pagando ISS na integralidade.

Isso dificultaria, um pouco, nosso gerenciamento.

Não vemos muita praticidade nesse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado. Algum comentário? Pergunto se alguém da platéia tem interesse em comentar o projeto. (Pausa) Como não há, encerrada a discussão do PL 682/06.

Agradeço à assessoria do Vereador.

PL 172/03, altera parcialmente a redação do Caput do artigo 25 da lei 13.476, de 30 de dezembro de 2002, legislação do imposto sobre serviço de qualquer natureza, ISS, de autoria do Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra, por 5 minutos, a assessoria do nobre Vereador Paulo Frange.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 72	do 172
Protocolo nº 172	de 172
Assinatura	Washington O. Viana
Reg. 100.512	

rod.:B04 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

A SRA. ROSIMARI - Sou assessora do Vereador Paulo Frange. Neste projeto, no artigo 25, só estamos incluindo os funcionários de instituições conveniadas com o município.

Qual a finalidade? A LDB, lei de diretrizes e bases da educação, hoje exige que os funcionários que trabalham nos Centros de Educação Infantil tenham formação. A educação está passando por um sério processo, está se desenvolvendo, e pagam esse desenvolvimento com a Cooperapic (?) e com a fundação.

Então, o projeto poderia, primeiro, estar voltado para atender a esse público.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Muito obrigado.

Tem a palavra o José Luiz.

O SR. JOSÉ LUIZ - A única coisa possível de ser dita com relação a isso, e percebemos que só houve inserção dessa questão, é dizer que o foco original desse artigo, originado na época do Dr. João Sayad e nosso chefe de gabinete, hoje Ministro Fernando Haddad - isso foi construído e idealizado por ele - era o funcionário público municipal, ou seja, era você fomentar, desenvolver o aprendizado do funcionário público municipal.

Nossa única preocupação é que você começaria a abrir isso para outras pessoas que não funcionários públicos municipais. Aí se fugiria um pouquinho do foco original desse projeto.

Fora isso, nada mais a acrescentar.

A SRA. ROSIMARI - Temos de considerar que hoje temos as CEIs, que são conveniadas, só que têm de se atender a LDB, lei de diretrizes e bases. Pela per capita hoje paga, elas não têm condições de dar essa



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 744 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 172/03 RS. 88

Washington O. Viana

Reg. 100.612

rod.:B04 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

formação exigida pela LDB. O município, a educação hoje já está vendo um meio para pagar isso, por meio da Cooperapic e da fundação, mas gostaríamos, em vez de a Secretaria pagar isso, que fosse feita através desse mecanismo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se alguém tem interesse em comentar ou perguntar sobre o projeto.

Não havendo nenhuma questão, encerrada a audiência pública do PL 172/03, do Vereador Paulo Frange.

PL 226/03, permite ao Executivo (Segue Marcelo)

COMANDO DA POLÍCIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34052	em 30/09/2015 00:00:00
Assessor Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:B05 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8497

data: 06.09.06

PL 226/2003, permite ao Executivo efetuar alteração da redação do artigo 87, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências. De autoria do Vereador Wadih Mutran.

Tem a palavra o Assessor do Vereador, por cinco minutos.

O SR. TOMAZINI - Bom dia a todos. Sou Assessor do Vereador Wadih Mutran. Este projeto de lei de autoria do Vereador Wadih Mutran, projeto autorizativo, prevê a ampliação da isenção da taxa de resíduos sólidos para aposentados e pensionistas por invalidez e para aqueles que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o beneficiário de renda mensal vitalícia pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Então o projeto quer, na verdade, ampliar o benefício dessa taxa de lixo para essa categoria. O objetivo dele somente é esse.

O SR. ARNALDO - A gente gostaria de ressaltar que a TRSD, a taxa do lixo, foi extinta a partir de 2006. Existiam regras que condicionavam isenção ao aposentado quando foi instituído esse tributo. Nós entendemos que ele prevê, na verdade, uma remissão porque ele está retroagindo à data de 1º de abril de 2003, então não seria uma isenção, seria uma remissão porque os créditos já estão constituídos e também abriria mão de receita sem falar da compensação. Então a gente entende que tem vício por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se tem alguma outra manifestação? (Pausa) Se os presentes têm interesse em se manifestar sobre o PL? (Pausa) Não havendo nenhuma outra inscrição dou



rod.:B05 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8497

data: 06.09.06

por encerrado o debate sobre o PL 226/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

Próximo projeto é o PL 351/2003, altera redação do inciso I, do artigo 4º, da Lei 13.479, de 30 de dezembro de 2002. Autoria do Vereador Goulart.

Peço que a Assessoria se identifique. Tem cinco minutos para expor o projeto.

A SRA. ISABEL - Sou Assessora do Vereador Goulart. Este projeto é bem simples, é sobre a contribuição do custeio de serviço de iluminação pública. Vem sanar um equívoco da lei original, que é a 13.479, de 30 de dezembro de 2002.

As pessoas que residem hoje em área rural estão pagando a mesma taxa de quem presta serviços rurais e não a taxa residencial, que é de 3,50, que é cobrada só para as residências urbanas. Então este projeto vem a sanar este equívoco para que as pessoas passem a pagar não os 11,00 reais, que é para quem presta serviço, a taxa residencial mesmo, que é de 3,50 reais.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Tem a palavra o Sr. José Luís.

O SR. JOSÉ LUÍS - O único comentário que a gente teria a fazer neste caso e eu teria que fazer uma pesquisa e confesso que a gente não conseguiu verificar, então fica o nosso compromisso, porque hoje o que acontece? Hoje esses moradores das áreas rurais eles pagam 11,00 reais porque é entendido que eles são equiparados ao comércio, que hoje paga 11,00 reais. Eu não saberia dizer se isso, na verdade, é uma determinação ou não da Aneel. É isso que nós temos que verificar. Se



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32	do 172/2003
atualizado em 30/09/2015 00:00:00	ns: 91
Processo nº 172/2003	Reg. 100.812

rod.:B05 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8497

data: 06.09.06

isso não for verdade, ou seja, se isso não for uma determinação da Aneel a gente não vê o menor problema, como disse você, de corrigir este equívoco, mas teríamos que fazer uma pesquisa para verificar se realmente houve um equívoco do texto, ou, se na verdade, isso foi por conta de uma disposição da Aneel.

Então ficamos aqui com o compromisso de verificar e depois falar alguma coisa para você nesse sentido.

(NÃO IDENTIFICADO) - Eu só gostaria de complementar dizendo que vamos fazer essa pesquisa, mas entendemos que o custo maior da taxa de iluminação da taxa de iluminação para o rural é em função também da necessidade de custo de implantação, porque você vai ter que levar o posteamento, os postes e os fios para atender poucos contribuintes porque em tese os consumidores rurais têm maior área e estariam mais distantes. Então você teria um ganho na zona urbana, você atenderia com o mesmo poste um quarteirão, aqui você atende centenas de contribuintes, na zona rural você atenderia menos, então é uma contrapartida em função dessa iluminação, mas a gente vai fazer essa pesquisa da Aneel.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Obrigado. Pergunto se a Assessoria tem alguma outra questão?

A SRA. ISABEL - É em referência a esta última colocação. Eu acho que a gente deveria estar levando em conta a isonomia, que todas as pessoas que residem têm que estar pagando o mesmo valor. Existem na área rural as pessoas que prestam as atividades rurais. Então não teria motivo para estar fazendo essa diferença de valores a todas as pessoas que residem no local.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 28	do
atualizado em 30/09/2015 00:00:00	
Processo nº 172/2003	15:32
Washington C. Faria	
Reg. 100.812	

rod.:B05 fl.:4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8497

data: 06.09.06

O SR. JOSÉ LUÍS - Eu só gostaria de complementar dizendo que a isonomia trata os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Então a gente entende que não estaria ferindo o princípio da isonomia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Pergunto se mais alguém tem interesse em se manifestar sobre o PL? (Pausa) Não havendo, nenhuma inscrição declaro encerrada a audiência pública do PL 351/2003, de autoria do Vereador Goulart.

Último PL desta audiência pública, PL 53/2003, dispõe sobre incentivo fiscal a doações de gêneros alimentícios para uso no preparo de alimentos para pessoas carentes. Autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Tem a palavra o Assessor do Vereador. Tem cinco minutos para defender e informar sobre o PL.

O SR. MAURO MELO - Sou Assessor Jurídico do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. O projeto é bem simples, visa suprir uma necessidade das entidades filantrópicas do município onde se busca dar incentivo fiscal para que empresas forneçam gêneros alimentícios para preparo de refeições proporcionadas por essas entidades aos seus assistidos. O projeto é bem simples e a idéia é envolver a iniciativa privada nas necessidades sociais da nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes. Tem a palavra o Sr. José Luís.

O SR. JOSÉ LUÍS - Evidentemente que...



rod.:B06 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

...entidades sociais de nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Passo a palavra aos representantes. José Luiz.

O SR. JOSÉ LUIZ - Evidentemente que com relação a esse tipo de incentivo jamais poderíamos nos opor. Até como cidadãos. Mas a nossa análise aqui tem de ser tributária. Essa é a nossa função aqui. Do ponto de vista tributário sempre gostaríamos de deixar claro que todo e qualquer projeto que vise a redução de tributo é necessário que sempre seja apresentada a compensação para que possamos dizer: tudo bem, aqui abriremos mão. Tem de haver uma compensação para que tenhamos nosso orçamento equilibrado. É a Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 14, Inciso II. Sempre batemos nessa tecla que é importante. É uma renúncia de receita. É claro que nessa iniciativa não nos opomos. Até como cidadão nós louvamos.

O que também poderíamos comentar, acho que é uma coisa de absoluta importância, fugindo do aspecto tributário que é o que realmente nos compete dizer, mas a questão de doação de alimentos deveria haver alguma previsão com relação à qualidade dos alimentos. Às vezes se acaba fornecendo alimento de péssima qualidade visando só a redução do tributo. Acaba trazendo problema para as crianças ou para as pessoas carentes que irão se beneficiar desses alimentos. Só fica esse comentário, extra-tributário. Temos de tomar cuidado co misso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - A assessoria.

O SR. JOSÉ LUIZ - Só gostaria de acrescentar que normalmente o que temos feito, até porque algo que ocorre normalmente após a aprovação de uma lei nesta Casa é que na hora da regulamentação sempre



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 80
autuado em 20/09/2015 00:00:00 do

Processo nº 172/03
NLS: 94
Washington O. Viana
Reg. 100 012

rod.:B06 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8497

data:06-09-06

tem uma troca de informações com o Vereador-propositor da lei. Essas questões de como seria o fornecimento, a questão do tipo de produto, isso tem sido deixado para a regulamentação da lei a cabo do Executivo e uma maneira de ver, conversando com as empresas, a melhor maneira de fazer isso. Por isso que não está contemplado na proposta neste momento. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Fiorilo) - Consulto se entre os presentes tem alguém com interesse em se manifestar sobre o PL. Não havendo ninguém declaro encerrada a audiência pública do PL 53/03 do Vereador Carlos Alberto Bezerra.

Não havendo mais nenhum projeto em pauta para esta audiência pública agradeço a presença do Sr. Arnaldo Augusto Pereira, Sr. Mário Apolaro Jr. e do Sr. José Luiz que participaram desta audiência pública, assim como do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar declaro encerrada a audiência pública. Boa tarde a todos os presentes.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Audiência Pública

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26 de setembro de 2006

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Lista de participantes não fornecida

8538



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 82 fls. 96 d.
Processo nº 172/03
Washington O. Viana
Reg. 100.612

rod.:P01 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8538

data:26-09-06

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Na qualidade de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro aberta a 2ª audiência pública aos Projetos de Lei 053/2003, 072/2003, 226/2003, 262/2005, 681/2005 e 682/2005. Presente o Sr. Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Estão presentes autoridades representando o Executivo.

PL 053/2003, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., dispõe sobre incentivo fiscal e doação de gêneros alimentícios para uso no preparo de alimentos para pessoas carentes. Ninguém para discutir.

PL 072/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange, altera parcialmente a redação do caput do art. 25, da Lei 13.476, de 30 de dezembro de 2002, legislação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Ninguém para discutir.

PL 226/2003, de autoria do Vereador Wadih Mutran, permite ao Executivo efetuar alteração na redação do art. 87, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Todos de acordo, ninguém para discutir.

PL 262/2005, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, cria incentivos fiscais visando a inserção de deficientes no mercado de trabalho e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Marcos Antonio Teixeira, assessor do Vereador Ushitaro Kamia.

O SR. MARCOS ANTONIO TEIXEIRA - Bom dia, Sr. Presidente. Estou a disposição, na verdade, para responder questões que o Executivo ou o Legislativo tenham com relação ao projeto. Estou aberto para perguntas e para retirar dúvidas.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 83	emitida em 26/09/2015 00:00:00
Processo nº 17428	115. 97
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:P01 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8538

data:26-09-06

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não há dúvidas dos presentes. Agradeço a assessoria.

Passemos ao próximo projeto. Estão presentes também os Srs. José Pata, assessor jurídico de SF; e Mário Aporallo(?) Júnior, Diretor do Departamento de Tributação e Incentivo de São Paulo.

PL 671/2005, de autoria do Vereador Donato, autoriza cobrança de ISS através do Simples para empresas de pequeno porte com receita bruta anual igual ou inferior a 720 mil reais. Ninguém para discutir.

PL 672/2005, de autoria do Vereador Donato, institui a possibilidade do parcelamento do Imposto de Serviço - ISS aos prestadores de serviços. Ninguém para discutir.

Antes de encerrar a nossa audiência pública, convido os nobres Vereadores para participarem no dia 27/09, às 11h, neste auditório, da 3ª audiência pública que esta Comissão realizará com a finalidade de cumprir o dispositivo do art. 9º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina até o final dos dois meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Lembro que a íntegra desta audiência constará das notas taquigráficas.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Paulo Lissito

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Milton Bente

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 83 do R. I.

Page 5

Sala 01 - 11/05/2016 - 10:30 - 12:00

En: VL

President

Milton Leite

Obs: o prazo para a entrega é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 6º do R. I. 19/06/07

Nashville, Tenn.

deferred

15.08.07

Obs: ... nos
termos de ... 03/09/04

Fiorito

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 10/09/04

Netinho

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

e papel de: do S sob folha S

FD 84a 91

Am: 03/01/2008

MONTECITO, CALIF.

RF 10-799

Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 172/2003:

1º) Considerando-se a alteração na legislação pertinente ao ISS, avaliar se o projeto configura-se como renúncia de receita e, se positivo, qual seria efetivamente o montante:

2º) Há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal?

3º) Em audiência Pública, fls. 73, não há posicionamento conclusivo de representante da Secretaria de Finanças a respeito da proposta. Assim, qual a opinião do Executivo?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadli Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 em 30/09/2015 00:00:00.
nº 172 de 03 fls. 100
Mônica R. A. Paiva

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

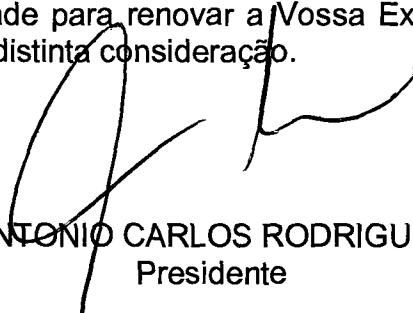
25 - OF-SGP15
25- 0480/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 172/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Altera parcialmente a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS).", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 172/2003 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



1986634

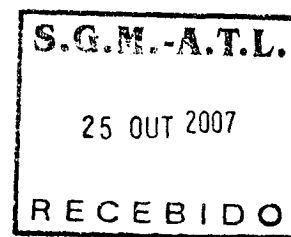
Folha nº 86
nº aut. 112 de 03
30/09/2007 00:00:00
Mônica R. A. Paiva
115.101

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0480/2007, de 18/10/07, solicitando informações acerca do PL 0172/2003, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "altera parcialmente a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS)".

Anexo: cópia do PL 0172/2003 e Requerimento da Comissão solicitante.



Elaine Carvalho Pinha
RP: 558.463/3.00
SGM/AYL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 102

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 110/07 - C

Ref.: OF. SGP 15 nº 0480/2007
Processo nº 2005-0.240.399-0

Folha nº 87 do proc
nº 172 de 03
Mônica R. A. Paiva

15 - DOCREC
15- 4305/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 172/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera parcialmente a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002 (legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS).

No ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

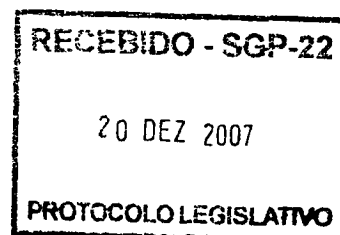
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

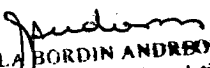
JAM/NL/crrtan
Resp 172-03



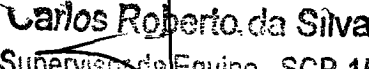
Matéria PL 172/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

A SGP-15

Em. 20/12/07


ANGELA BORDIN ANDRONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>02/09/09</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 37

do Proc. 2005-0.240.399-0 em 29/12/07 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF nº 008.232.3.01
Assessoria Jurídica - GFG

Ref. : Processo nº 2005-0.240.399-0

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 172/03 – Requisição de Informações

GABSF

SENHOR SECRETÁRIO

Trata-se de questionamento referente ao Projeto de Lei nº 172/2003, formulado pela Câmara Municipal de São Paulo às fls. 26, no qual o Executivo é instado a se manifestar sobre os seguintes tópicos:

1) Considerando-se a alteração na legislação pertinente ao ISS, avaliar se o projeto configura-se como renúncia de receita e, se positivo, qual seria efetivamente o montante;

2) Há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal?;

3) Em audiência pública, fls. 73, não há posicionamento conclusivo de representante da Secretaria de Finanças a respeito da proposta. Assim, qual a opinião do Executivo?

Antes de adentrar na análise das questões apresentadas, é de se salientar que a Lei nº 14.125/05 revogou a Lei nº 10.423/87. Além disso, a redação do *caput* do art. 25 da Lei nº 13.476/02 foi alterada e seus parágrafos 5º e 6º foram revogados pela Lei nº 13.701/03,



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 38

do Proc. 2005-0.240.399-0

em 29/12/07

(a)

SOLANGE S. CONTINHO
PE nº 682.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

posteriormente à apresentação do projeto de lei ora em análise, o que torna sua redação incompatível com a legislação vigente.

Deve-se ter em mente, ainda, que em sua antiga redação a alínea "b" do item 39 da tabela anexa à Lei nº 10.423/87 (com a redação dada pela Lei nº 13.476/02) referia-se aos serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza em cursos de graduação e seqüenciais.

A redação atual do art. 25 da Lei nº 13.476/02 já prevê os mesmos benefícios aqui tratados para as atividades de ensino superior e seqüenciais. A substituição da expressão "atividades de ensino superior" por "cursos de graduação", portanto, poderá levar à interpretação de que se procura restringir o benefício, excluindo-se da sua abrangência os cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, o que não parece ser a intenção do legislador.

Feitas estas ressalvas, forçoso é concluir que o benefício apresentado não se configura como renúncia de receita, pois, como dito acima, a isenção parcial aqui discutida já se encontra no *caput* do art. 25 da Lei nº 13.476/02 e no art. 206 do Decreto nº 48.407/07.

Frise-se, entretanto, que tal benefício deveria ser objeto de revogação, por afrontar a alíquota mínima estabelecida no art. 88 do ADCT para o ISS.

Quanto à segunda questão, visto que a propositura em tela não se configura como renúncia fiscal, não há que se falar em incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, cumpre esclarecer que esta Assessoria manifesta-se contrariamente ao projeto de lei em apreço, pois sua redação está em descompasso com a legislação vigente, os benefícios propostos já se encontram em vigor, e a possibilidade de incidência do ISS a alíquota



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA



Folha de Informação nº 39

do ... 2005-0.240.399-0 em 29/12/07

(a)

SOLANGE S. CONTINHO
RF Nº 505.242.201
10/2/2007
GABSF/ASJUR

inferior ao limite mínimo estabelecido pelo art. 88 do ADCT sugere não só o veto ao presente PL, como também a revogação da isenção prevista no caput do art. 25 da Lei nº 13.476/02 e no art. 206 do Decreto nº 48.407/07.

À consideração de Vossa Excelência.

GABSF/ASJUR, em 29 de novembro de 2007.

Silvio Dias
Silvio Dias

Assessor Técnico Chefe
GABSF/ASJUR



Folha nº 91 do proc
nº 112 de 03
Mônica R. Paiva

fls. 107

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 40

do 112. 2005-0.240.399-0 em 29/12/07 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RA nº 568.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Ref. : Processo nº 2005-0.240.399-0

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 172/03 – Requisição de Informações

SGM/ATL

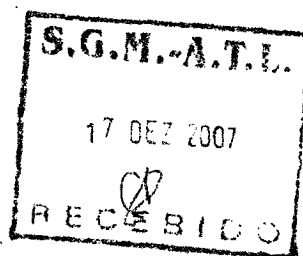
SENHORA CHEFE

Em devolução com o posicionamento da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolho.

GABSF, em 29 de novembro de 2007.

Luiz Fernando Gusmão Wellisch

Secretário Municipal de Finanças



Redistribuído ao nobre Vereador

AVNEH O MILEVE

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17 de 3 de 2008

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netinho

deferido

28/05/08

Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº..... 92 261.021.09

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 92
do processo **01-172** de **2003** 26/02/2009

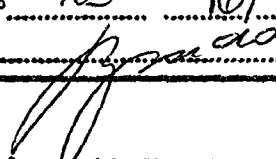
[Assinatura]
Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **24/02/2005**
Arquivado novamente em **26/02/2009**
Com 92 fls.
O Funcionário

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
RF 101075

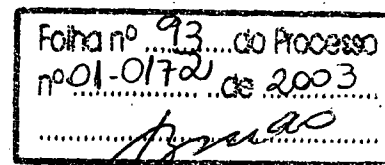
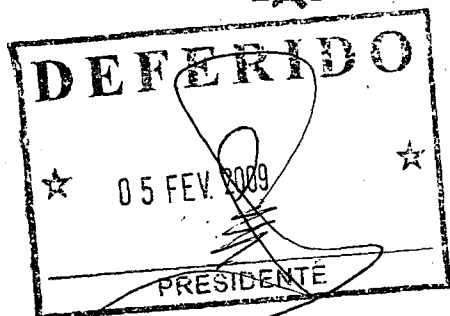
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 93-102 e folha de informação
sob nº 103 16/03/09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

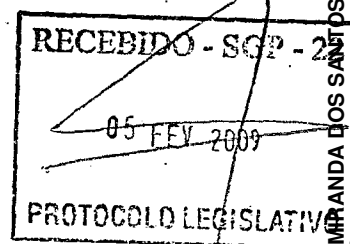
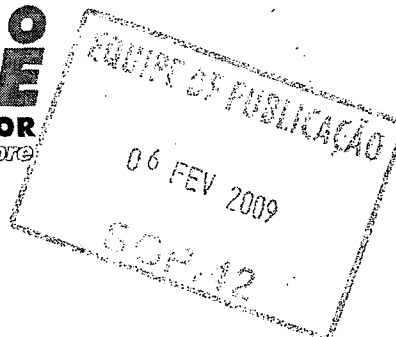


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
13-RPS- 101.075
13-00049/2009

REQUERIMENTO

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4505 – Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

5821305
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 94 do Processo nº 01.0172 de 2003. 112
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos PIs, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSIÇÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade Parlamentar RF 101.075
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Deempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP - Recurso de Aparecido Ferreira Inconstitucionalidade RE 101.075
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 337/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão - verificar possibilidade de retirada - aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bioética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Balci	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS -- habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta Aparecido Ferreira Assistente Parlamentar RF 101.075
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

PL 514/2005	Recepção Pré-ativa	condições de pauta Aparecido Ferreira
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de pauta - recurso do governo Assistência Parlamentar R\$ 101.075
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta - recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça - Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta - recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta - recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta - recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça Aparecido Ferreira Assistente Parlamentar RE 101.075
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	Aparecido Ferreira Assistente Parlamentar RF 101.075 educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Viela Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquilador	pesquisa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

103

do processo nº 01.0172 de 2003 16, 03, 09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12, 02, 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

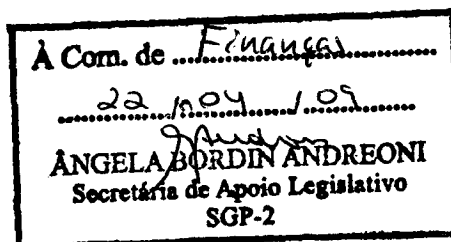
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00049/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 16 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/04/09 às 14h38

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AURELIO MIGUEL
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27/4/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Floriano Pesaro
deferido na reunião ordinária de 23/09/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Aurelio Miguel
deferido na reunião ordinária de 24/02/2010
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 21-05-10

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 104
Em 26/05/10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
 16- 00572/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa mudar a redação do "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A redação original isenta parcialmente do ISS escolas que oferecem cursos de graduação ou sequenciais, sob a condição de ofertarem vagas a munícipes, selecionados pelo Executivo Municipal, que atendam a condições que a lei especifica, dentre elas o fato de ser servidor municipal. A nova redação define como critérios de elegibilidade para acesso a vagas nos cursos acima citados, dentre outros, ser servidor público da administração direta ou ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26.05.10.

Ver. Roberto Tripoli
 Presidente

Ver. Aurélio Miguel
 Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
 17- 00589/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/05/2010
página 209, coluna 04
Conferido:

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-21
São Paulo, 31/05/2010

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO SGP-21
Em 31/05/10
Marcia Bezotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11335